



**ITAMBÉ**  
PREFEITURA SEMPRE COM VOCE

# COMUNICAÇÃO INTERNA

C.I. AC Nº 007 / 2023

Do Sr.  
**ELCY ALVES DE PAULO**  
Agente de Contratação deste Município

Ao Setor de **ENGENHARIA** deste Município

Prezados,

Venho por meio desta solicitar de Vosso Setor, **PARECER DE CONFORMIDADE** sobre **Nova Documentação Técnica** que recebemos, referente ao **OBJETO** "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia, para estudo, avaliação do passivo ambiental e elaboração de PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS – PRAD DO LIXÃO localizada em área de Itambé-PE recebendo despejo de Ferreiros-PE, Camutanga-PE e Quebec (distrito de Itambé-PE)", do **AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA 004/2023**, do Fundo do Município de Itambé, pela empresa vencedora **ATAGON GEOINFORMACAO E AMBIENTE LTDA**, sob o CNPJ nº 38.625.577/0001-61, para podermos prosseguir com o processo.

Esta análise fará parte da Resposta sobre a solicitação da empresa participante deste processo, a **IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, sob o CNPJ nº 11.017.824/0001-90. Em anexo, estamos enviando toda documentação necessária recente para análise.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para externar votos da mais alta consideração, estima e apreço.

Itambé-PE, 09 de outubro de 2023.

**ELCY ALVES DE PAULO**  
Agente de Contratação

**PARECER DO SETOR DE ENGENHARIA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2023**

**DISPENSA ELETRÔNICA Nº 004/2023**

Assunto: Parecer de conformidade sobre *Nova Documentação Técnica* apresentada pela empresa ATAGON GEOINFORMAÇÃO E AMBIENTE LTDA, referente ao objeto "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia, para estudo, avaliação do passivo ambiental e elaboração de PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS – PRAD DO LIXÃO localizada em área de Itambé-PE recebendo despejo de Ferreiros-PE, Camutanga-PE e Quebec (distrito de Itambé-PE)", do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 004/2023.

Requerente: Prefeitura Municipal de Itambé/PE.

**CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

**FINALIDADE**

O presente Parecer de Conformidade tem por finalidade analisar as documentações apresentadas pela empresa ATAGON GEOINFORMAÇÃO E AMBIENTE LTDA, referentes à Qualificação Técnica, item 4 do ANEXO I – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO e Equipe Técnica envolvida nas atividades, item 5.6., do ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA, do AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA 004/2023.

**ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

4.1	Comprovação de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), em nome da licitante e seus responsáveis técnicos, na forma da legislação vigente, emitida pelo <b>CREA</b> ou <b>CAU</b>			
	<b>Empresa</b>	<b>ATENDE</b>	<b>NÃO ATENDE</b>	<b>OBSERVAÇÕES:</b>
	<b>ATAGON GEOINFORMAÇÃO E AMBIENTE LTDA</b>	X		Apresentada certidão de registro de pessoa jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS.

4.2	Atestado(s) fornecidos(s) emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, integrante do quadro de pessoal da licitante			
	<b>Empresa</b>	<b>ATENDE</b>	<b>NÃO ATENDE</b>	<b>OBSERVAÇÕES:</b>
	ATAGON GEOINFORMAÇÃO E AMBIENTE LTDA	X		

4.4	Atestado(s) com descrição dos serviços informando o quantitativo atestado, com data de emissão e a ART/RRT expedida em razão das obras ou serviços executados			
	<b>Empresa</b>	<b>ATENDE</b>	<b>NÃO ATENDE</b>	<b>OBSERVAÇÕES:</b>
	ATAGON GEOINFORMAÇÃO E AMBIENTE LTDA	X		Atestado nº 97041526, ART nº 2990387-4 – Jairo F. Barth

5.6.2.1	Coordenador Geral: Atenderá as necessidades de coordenação entre a Prefeitura Municipal de Itambé-PE a Equipe técnica de apoio da CONTRATADA, relação com demais envolvidos nos procedimentos internos do lixão, e responderá pelo andamento da elaboração do projeto para o órgão licenciador. Deverá possuir curso superior 01 engenheiro civil ou 01 engenheiro ambiental			
	<b>Empresa</b>	<b>ATENDE</b>	<b>NÃO ATENDE</b>	<b>OBSERVAÇÕES:</b>
	ATAGON GEOINFORMAÇÃO E AMBIENTE LTDA	X		A empresa possui em seu quadro técnico engenheiro civil e engenheiros ambientais.


## CONCLUSÕES

- A empresa ATAGON GEOINFORMAÇÃO E AMBIENTE LTDA apresentou contrato de prestação de serviços firmado entre essa empresa e o profissional **Jairo Faermann Barth**, engenheiro civil, com registro junto ao CREA/RS sob nº 035408, para elaboração de Projetos de Engenharia, em diversas áreas.
- Foi apresentado atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público, acompanhado da respectiva certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA/RS, em nome de profissional de nível superior legalmente autorizado para execução dos serviços.
- Após a análise da qualificação técnica da empresa classificada, conclui-se que a empresa ATAGON GEOINFORMAÇÃO E AMBIENTE LTDA, **atendeu** a todos os requisitos do item 4 do ANEXO I –

DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO e item 5.6., do ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA, do AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA 004/2023.

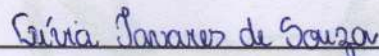
Salvo melhor juízo, este é o entendimento deste setor de engenharia.

Itambé-PE, 09 de outubro de 2023

  
José Cardoso de Oliveira Neto  
Engenheiro Civil  
CREA nº 162094935-0

---

**JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO**  
**ENGENHEIRO CIVIL**  
**CREA Nº 162094935-0**



---

**LÍVIA TAVARES DE SOUZA**  
**ENGENHEIRA CIVIL**  
**CREA Nº 1816264156**

PREFEITURA SEMPRE COM VOCÊ			
Empresa	ATEUPE	OU ATOUPE	OBSERVAÇÕES:
ATAGON (GEORFORMAÇÃO E AMBIENTE LTDA)	X		Apresenta cópia de registro em processo judicial enviado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS



# COMUNICAÇÃO INTERNA

C.I. AC Nº 008 / 2023

Do Sr.

**ELCY ALVES DE PAULO**

Agente de Contratação deste Município

Ao Sr.

**HUGO CORREIA DE ANDRADE**

Secretário de Assuntos Jurídicos deste Município

Prezado,

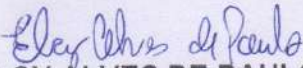
Vimos por meio deste solicitar de V. Sa., PARECER JURÍDICO Sobre Documentação Técnica Extra que recebemos, referente ao **OBJETO** "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia, para estudo, avaliação do passivo ambiental e elaboração de PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS – PRAD DO LIXÃO localizada em área de Itambé-PE recebendo despejo de Ferreiros-PE, Camutanga-PE e Quebec (distrito de Itambé-PE)", do **AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA 004/2023**, do Fundo do Município de Itambé, pela empresa vencedora ATAGON GEOINFORMACAO E AMBIENTE LTDA, sob o CNPJ nº 38.625.577/0001-61, para podermos prosseguir com o processo.

Em anexo, também estamos lhe encaminhando o PARECER DE CONFORMIDADE TÉCNICA, emitida pelo Setor de Engenharia deste Município, sobre esta mesma documentação extra recebida pela empresa licitante vencedora.

Este PARECER que solicitamos de V. Sa., fará parte da Resposta sobre à solicitação da empresa participante deste processo, a IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, sob o CNPJ nº 11.017.824/0001-90.

Na certeza de contarmos com vossa colaboração, agradecemos antecipadamente. E aproveitamos o ensejo para externar votos da mais alta consideração, estima e apreço.

Itambé, 09 de outubro de 2023.

  
**ELCY ALVES DE PAULO**  
Agente de Contratação



**ITAMBÉ**  
PREFEITURA SEMPRE COM VOCE

## **PARECER JURÍDICO**

**DISPENSAALETRÔNICA Nº 004/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2023**

Ao Ilustríssimo Senhor Agente de Contratação do Município de Itambé  
- PE.

### **RELATÓRIO**

Para exame e parecer, for enviado a esta Assessoria Jurídica, os autos do processo referente ao procedimento administrativo nº. 014/2023, na modalidade dispensa eletrônica que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia, para estudo, avaliação do passivo ambiental e elaboração de Projeto de Recuperação de áreas degradadas - PRAD do Lixão, localizada em área de Itambé - PE, recebendo despejo de Ferreiros - PE, Camutanga - PE, e Quebec (Distrito de Itambé - PE.

Após publicação em sítio eletrônico, apresentou a melhor proposta a empresa ATAGON GEOINFORMAÇÃO E AMBIENTE LTDA.

Não obstante a ausência de fase recursal no procedimento de dispensa, a empresa IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, apresentou petição noticiando suposta ausência de requisitos de qualificação técnica da empresa que apresentou o melhor preço, mais precisamente no que se refere ao item 4 do anexo Im e item 5.6, do anexo II do Termo de referência.

Registre-se que de início a empresa em questão não teria apresentado a certidão de pessoa jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, bem como CAT, ART, o que em tese ensejaria a sua desclassificação.

Todavia, em respeito ao PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, a administração pode realizar diligências a fim de certificar sobre a existência da documentação.



Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração.

No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas.

Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativo.

É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)

Na evolução legislativa da matéria, a nova lei de licitações (Lei. 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da



qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Vejamos: Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...) III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Neste caso, em um possível conflito de princípios, a opção do legislador foi o de privilegiar o formalismo moderado - e o princípio da vantajosidade - em detrimento do princípio da segurança jurídica.

Tecendo comentários acerca da nova disposição legal que veio a positivar o formalismo moderado, Irene Patrícia Diom Nohara pontua:

Está superada, do ponto de vista da hermenêutica, a ideia jusnaturalista do bouche de la loi (Montesquieu), que via no intérprete uma espécie de autômato de um sentido único extraído do texto normativo. A textura aberta da linguagem rechaça a certeza ou a precisão absoluta na interpretação, sendo os princípios parâmetros relevantes, mas também variáveis, de aplicação da lei. No caso da licitação, a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto, em virtude dos princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração consiga alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa. (nosso grifo)

O princípio analisado permeia o novo diploma normativo em diversos outros dispositivos, e.g., menciona-se os incisos IV e V do já citado art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece um rol de hipóteses que acarretam na desclassificação das propostas apresentadas no procedimento licitatório, contudo afasta-se do rigorismo formal.

Acerca deste último, discorre-se. A primeira hipótese, prevista no inciso I, do art. 59 dispõe que as propostas que contenham vícios insanáveis serão desclassificadas. Destaca-se o termo "insanáveis" para demonstrar que o espírito da nova lei é o de submeter o procedimento administrativo ao filtro do formalismo moderado, reprovando somente os atos que contenham vícios graves, que não possam ser sanados e que porventura possam comprometer a isonomia do certame.





O Tribunal de Contas da União tem asseverado, nas decisões que versam sobre desclassificação e inabilitação de empresas em processos administrativos, que devem prevalecer os princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo, quando se verificar falha formal, que poderia ser sanada mediante diligência, considerando irregular a desclassificação de licitante. Vejamos:

(...) 12. Como bem salientado pela Selog, a decisão dos Correios de desclassificar a proposta da ora representante privilegiou o formalismo em detrimento dos princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Com efeito, a oferta da Lotus DF Serviços e Logística Eireli, caso aceita, representaria uma economia de R\$ 469.332,85 anuais, podendo atingir R\$ 2.346.664,25 ao longo de cinco anos, período máximo prorrogável. 13. Além disso, reputei, ainda em juízo de cognição sumária, que tanto o Regulamento de Licitações e Contratações dos Correios quanto o instrumento convocatório permitiriam a promoção das diligências pertinentes com vistas a suprir a lacuna verificada na documentação apresentada pela representante, sem a necessidade de desclassificar, de imediato, sua proposta, notadamente mais vantajosa para os cofres da empresa pública:

Regulamento de Licitações e Contratações (Peça 13, p. 17): "8.4. Das Generalidades (...) 8.4.4. A qualquer tempo poderá haver o saneamento de vícios, quando não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros." Edital (Peça 3, p. 27): "14.3. É facultado ao Pregoeiro ou autoridade superior: a) efetuar, em qualquer fase da licitação, consultas ou promover diligências com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo; b) relevar erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos, para fins de classificação e habilitação da licitante, desde que sejam irrelevantes, não firam o entendimento da proposta e o ato não acarrete violação aos princípios básicos da licitação; c) convocar as licitantes para quaisquer esclarecimentos porventura necessários ao entendimento de suas propostas 14.4. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta. 14.5. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as licitantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação." 14. Embora, os precedentes colacionados pela unidade técnica se refiram a certames regidos pela Lei 8.666/1993, e não pela Lei 13.303/2016, como se verifica neste feito, deles se extrai, nos termos assinalados pela própria Selog, o posicionamento deste Tribunal no sentido de ser indevida a inabilitação de licitante em decorrência de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, consoante ilustram os seguintes fragmentos: Acórdão 3.340/2015 – Plenário (Rel. Ministro Bruno Dantas): "Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não



devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).” Acórdão 918/2014 – Plenário (Rel. Ministro Aroldo Cedraz): “A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.” Acórdão 2.873/2014 – Plenário (Rel. Ministro Augusto Sherman): “Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”

5. A análise preliminar da documentação acostada revelou indícios de que a representante teve sua proposta desclassificada indevidamente, por não ter apresentado a declaração prevista no subitem 7.6, alínea a.6, do edital regulador da disputa, de que os documentos encaminhados por meio do Sistema Licitações-e seriam autênticos aos originais, falha formal que poderia ser sanada mediante diligência. (TCU. Acórdão n. 1920/2020-Plenário. Data da sessão: 22.07.2020)

Neste outro julgado, o STJ afastou o rigorismo formal na fase de habilitação do processo licitatório, optando pela primazia da finalidade ao apreciar os documentos comprobatórios da capacidade econômico-financeira da empresa licitante. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação domiciliar. Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-



financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012). 3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017. 4. "A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitação - PGE/MS - Procuradoria-Geral do Estado 67 Ynara Moraes Boranga ções (art. 31, inc. I), para fins de habilitação" (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002). 5. Caso concreto em que, a despeito da não apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial pela licitante vencedora, sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como expressamente reconhecido pela Administração 6. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a questão envolvendo o atendimento, ou não, das especificações técnicas dos produtos licitados não se restringe a uma simples questão formal, pois versa sobre a própria essência da licitação em foco. 7. No que concerne ao aparelho Bilevel Complexo, nenhum reparo há de ser feito no acórdão recorrido, na medida em que, como consignado pelo Tribunal de origem, é irrelevante perquirir se a utilização do recurso flex - funcionalidade não especificada no edital do certame - reduziria, ou não, a performance ali exigida. 8. O edital é claro ao exigir que o concentrador portátil tenha capacidade de fornecer até 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio e que possua autonomia mínima de 2 (duas) horas em fluxo intermitente - trata-se de exigências mínimas a serem atendidas, de forma concomitante. 9. O Concentrador Portátil Philip SimplyGo, ofertado pela licitante vencedora, não atende aos requisitos mínimos do edital do certame, uma vez que, conforme seu respectivo manual técnico, o equipamento funciona por intervalo superior a duas horas apenas nos modos de até 3 (três) doses pulsos/minuto de oxigênio e ocorre a diminuição da autonomia para 1,7 horas, 1,3 horas e 1,3 horas nos modos 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio. 10. São irrelevantes os pareceres técnicos oriundos da Secretaria de Estado da Saúde que, genericamente, atestaram que o Concentrador Portátil Philip SimplyGo atende ao edital. Com efeito, sopesando-se o conjunto



probatório dos autos, e diante da contradição observada entre o manual técnico do produto e o referido parecer técnico fornecido pela própria Administração, parece razoável e prudente que prevaleça o primeiro em detrimento do segundo, uma vez que ninguém melhor que o próprio fabricante para definir quais são os limites de seu produto. 11. Da mesma forma, despiciendas se revelam para o deslinde da controvérsia as ponderações assentadas no acórdão recorrido, no sentido de que "o aparelho era anteriormente fornecido sem queixa técnica e supria de maneira eficaz as necessidades dos pacientes" (fl. 2.239), haja vista que não se está questionando se tais aparelhos atenderam, ou não, às especificações de seu respectivo e anterior edital (cujas cláusulas nem sequer vieram reveladas nestes autos). Em rigor, o que se busca, no âmbito do Pregão objeto do presente writ, é saber se a licitante vencedora efetivamente atendeu aos requisitos mínimos impostos para o fornecimento dos produtos licitados. 12. Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame, em seus itens 6.7 ("A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo 1, parte integrante deste edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo") e 7.2.3 ("Será desclassificada a proposta da licitante que: [...] Não atender às especificações mínimas dos produtos/serviços, exigidas neste Edital"). 13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança para reconhecer, no âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520/02. (RMS n. 62.150/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021.) (nosso grifo)

Nitidamente, a Lei Federal nº 14.133/2021 veio trazer uma nova perspectiva ao princípio do formalismo moderado, previsto de forma implícita ante a tímida previsão do art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, demonstrando a evolução legislativa da matéria e a conformidade com o entendimento da doutrina e da jurisprudência sobre o tema.

A par de tais considerações, a administração diligenciou e a empresa interessada apresentou a documentação exigida no Edital, conforme Parecer Técnico do Setor de Engenharia, de tal modo, que não se justifica a inabilitação da empresa que apresentou a melhor proposta.



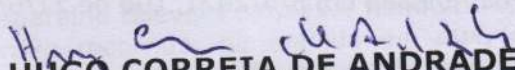
**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em respeito ao **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, DA RAZOABILIDADE, E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, opina pela adjudicação do objeto a empresa **ATAGON GEOINFORMAÇÃO E AMBIENTE LTDA**, que apresentou a melhor proposta cujos vícios documentais, foram sanados, após diligências, conforme parecer técnico do setor de engenharia.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateuve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e Autoridade Administrativa Competente.

À consideração superior, encaminhando-se os autos ao Setor Competente.

Itambé – PE, 10 de outubro de 2023.

  
**HUGO CORREIA DE ANDRADE**

OAB-PE 28.290